

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10.880.011936/91-62
Recurso n.º : 109.285
Matéria : IRPJ - EX.: 1987
Recorrente : MOLINA BIBANCOS IND. E COM LTDA.(SUCESSORA DE
SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
LTDA.)
Recorrida : DRF - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.835

**RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - OMISSÃO NAS
RAZÕES DE DECIDIR** - Faltando ao acórdão um dos
argumentos de decidir - no caso, referência a acórdãos em
que se fundou a decisão, como paradigma - é de se ratificar
os termos da decisão proferida, retificando-se apenas o texto
do voto proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MOLINA BIBANCOS IND. E COM LTDA. (SUCESSORA DE
SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o
Acórdão nº 105-11.320, de 15 04.97, nos termos do voto do relator.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.011936/91-62
Acórdão n.º : 105-11.835

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA E AFONSO CELSO MATTOS LORENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located on the right side of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo n.º : 10880.011936/91-62
Acórdão n.º : 105-11.835

Recurso n.º : 109.285
Recorrente : MOLINA BIBANCOS IND. E COM LTDA. (SUCESSORA
DE SUVIFER IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Intimada do acórdão nº 105-11.320, proferido por esta Câmara em 15 de abril de 1997, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos declaratórios, fundando-se em que restou omitida a referência aos acórdãos mencionados no voto de minha lavra, especificamente no item relativo ao "cancelamento indevido de vendas efetuadas".

Às fls. 885/886, despacho do Presidente desta Câmara encaminhando a mim os autos do processo para análise das razões de embargo e manifestação por escrito a respeito.

Despachei às fls. , propondo a reinclusão do administrativo em pauta de julgamento, tendo em vista a efetiva existência da referida omissão no julgado. A proposta foi aceita às fls. .

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.011936/91-62
Acórdão n.º : 105-11.835

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Como deflui do relatado, trata-se de embargos declaratórios interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para esclarecimento dos fundamentos do acórdão proferido nos autos, de nº 105-11.320, tendo em vista o fato de que, em meu voto, acolhido por esta Câmara, fez-se menção a farta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não se pode manter lançamento exclusivamente embasado em auto de infração lavrado pelo Fisco estadual. Restou, naquele voto, o espaço em branco onde deveriam ter sido transcritas ementas de acórdãos neste mesmo diapasão.

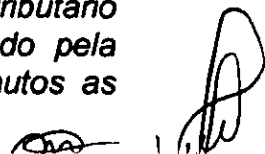
Voto, portanto, por re-ratificar o meu pronunciamento no acórdão embargado, que permanece inalterado, a não ser pela inserção de citações de ementas ao fim do item 2, o qual passa a ter a seguinte redação:

"2 - Cancelamento indevido de vendas efetuadas

Quanto à parte do auto referente ao suposto cancelamento indevido de notas fiscais, não encontro nos autos qualquer trabalho de levantamento destes fatos elaborado pela fiscalização federal. De fato, em sua peça informativa os agentes fiscais foram taxativos em fundamentar a autuação nas conclusões a que chegou o Fisco Estadual, por meio do auto de infração de ICMS acostado por cópia aos autos às fls. 03/04. Não há, ao meu ver, como se cogitar da manutenção da exigência com esta base factual, sem aprofundamento do trabalho de apuração.

Tal entendimento é corroborado por inúmeros acórdãos deste Conselho de Contribuintes, dentre os quais os seguintes:

"IRPJ - Lançamento lastreado em exigência tributária estadual quitada - Não se pode manter o crédito tributário apurado com base em auto de infração lavrado pela fiscalização estadual quando não se traz aos autos as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10880.011936/91-62

Acórdão n.º : 105-11.835

provas das quais se utilizou o Fisco do estado para lançar o ICMS, sobremaneira quando este tributo foi calculado com base em estimativa. Recurso a que se dá provimento."

Há ainda o acórdão proferido no julgamento do recurso nº 108.158, por esta Câmara.

"IRPJ - Sendo o procedimento fiscal totalmente lastrado em provas ou em presunções legais, e não havendo a contribuinte carreado aos autos documentos que comprovem equívoco na autuação, nem apresentando razões de direito que prescindam de tais provas, é de se manter a autuação.

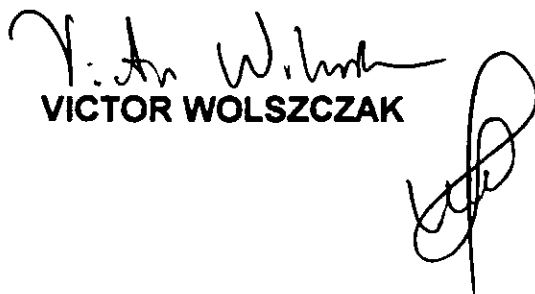
LANÇAMENTO LASTRADO EM AÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO FISCO ESTADUAL - Não cabe a exigência de tributo com base, única e exclusivamente, em auto de infração lavrado pelo fisco estadual, sem prova que lhe dê lastro. Mesmo que a empresa tenha recolhido o tributo ao Governo do Estado.

Recurso a que se dá parcial provimento."

Ac. 105-11.691

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.011936/91-62
ACÓRDÃO Nº: 105-11.835

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16.01.98



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998



NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL